

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2010**

Altera o § 1º do art. 45 da Constituição para aperfeiçoar a representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 45 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 45. ....**

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido em lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de seis ou mais de oitenta Deputados.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos princípios basilares do regime democrático é o da igualdade do voto, que goza de reconhecimento universal: por ele, é

inaceitável que o voto de uma pessoa possa valer mais do que o voto de outra em qualquer processo eletivo. A Constituição brasileira o reconhece formalmente, quando, na abertura de seu Capítulo destinado aos Direitos Políticos, define, no art. 14, *caput*, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, **com valor igual para todos**, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, hipóteses de intervenção popular direta no processo político.

O que interessa para o debate que ora pretendemos travar é a definição da igualdade do valor do voto como um princípio basilar de nosso regime político democrático.

E, com efeito, tal valor é respeitado, como ocorre nas eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Prefeito Municipal e deputado estadual ou distrital. Em todos esses pleitos, o voto de cada cidadão tem rigorosamente o mesmo valor do voto de outro, sem qualquer diferença motivada pela renda, pela riqueza ou pelo padrão cultural do indivíduo, como houve, entre nós, em outros momentos da história brasileira, como quando foi aplicado o tristemente célebre voto censitário, que escalonava os eleitores por sua renda e até proibia de votar quem dela não dispusesse.

A única situação constitucionalmente legítima, considerada a experiência histórica de outros países, como os Estados Unidos da América, em que esse princípio é relativizado, diz respeito ao voto nas eleições para o Senado Federal: neste caso, por causa do princípio federativo e seus efeitos, cada unidade federada é representada pelo mesmo número de Senadores, o que a ninguém que conheça a história de países organizados de forma federativa pode estranhar.

Entretanto, o Brasil abriga também outra distorção na representação popular nos órgãos legislativos, e ela decorre de razões históricas e circunstanciais: o piso e o teto, definidos na Constituição, para a representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados implica afronta direta ao princípio da igualdade do voto.

E nem podemos nos escusar por tal violação a princípio democrático mediante a lembrança do princípio federativo, pois este, como visto, serve para sustentar a igualdade de representação dos estados no Senado, mas não a desigualdade do valor do voto dos cidadãos nas eleições para a Câmara.

Reconhecemos que, em face dos processos demográficos havidos em nosso País, seria bastante brusca uma mudança que instituisse o radical respeito à igualdade do voto: caso prevalecesse tal concepção, o Estado de Roraima seria representado na Câmara por um deputado, Acre e Amapá por dois e isso traria problemas políticos práticos. Seria bastante improvável a aprovação de uma emenda constitucional nesse sentido. O mesmo ocorreria se a pura aritmética fosse aplicada para termos como resultado o Estado de São Paulo representado por 118 deputados federais.

Por isso, tomamos a presente iniciativa de propor uma solução intermediária, pois, como dizia Aristóteles, a virtude está no meio: garante-se um piso ainda elevado, de seis representantes por Estado, enquanto o teto passa de setenta para oitenta.

Parece-nos, e esse entendimento é o que move a apresentação da presente proposta de emenda à Constituição, que é muito mais proveitoso para o regime democrático promover pequenas alterações constitucionais e legais que o aperfeiçoem, do que propor, com alardes, transformações radicais desprovidas de viabilidade prática.

Solicitamos aos eminentes pares o apoio imprescindível para o exame e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO FAUSTINO

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2010**

Altera o § 1º do art. 45 da Constituição para aperfeiçoar a representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados.

<b>ASSINATURA</b>	<b>NOME PARLAMENTAR</b>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE  
2010**

Altera o § 1º do art. 45 da Constituição para aperfeiçoar a representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados.

<b>ASSINATURA</b>	<b>NOME PARLAMENTAR</b>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE  
2010**

Altera o § 1º do art. 45 da Constituição para aperfeiçoar a representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados.

<b>ASSINATURA</b>	<b>NOME PARLAMENTAR</b>